PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 1120/2001

de 24 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de mediação imobiliária, determina na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 24.º que as entidades mediadoras são obrigadas a prestar uma caução e realizar um contrato de seguro de responsabilidade civil para garantia do cumprimento das obrigações emergentes da sua actividade.

Nos termos do n.º 1 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 29.º do mesmo diploma, os montantes mínimos destas garantias são fixados por portaria dos Ministros do Equipamento Social, das Finanças e do que tutela a área da defesa do consumidor.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Equipamento Social e Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º O montante da caução prevista no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, é, no mínimo, de 500 000$.

2.º O montante mínimo do contrato de seguro de responsabilidade civil a celebrar nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, é de 30 000 000$.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins,* em 1 de Agosto de 2001. — Pelo Ministro do Equipamento Social, *José António Fonseca Vieira da Silva,* Secretário de Estado das Obras Públicas, em 14 de Agosto de 2001. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *António José Martins Seguro,* em 22 de Agosto de 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1121/2001

de 24 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, 13.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, e 2.º do Decreto-Lei n.º 50/95, de 16 de Março, o seguinte:

1.º O Cartório Notarial de Santana é desanexado da Conservatória dos Registos Civil e Predial do mesmo concelho.

2.º Os quadros de pessoal dos referidos serviços são os seguintes:

Cartório Notarial			Conservatória dos Registos Civil e Predial		
Notário	Segundo-ajudante	Escriturário	Conservador	Segundo-ajudante	Escriturário
1	2	1	1	2	3

3.º A data da entrada em funcionamento autónomo é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado,* Secretário de Estado da Justiça, em 5 de Setembro de 2001.

Portaria n.º 1122/2001

de 24 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/95, de 16 de Março, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 287/94, de 14 de Novembro, que seja alterado o quadro de pessoal da Conservatória do Registo Civil de Setúbal, ficando constituído pela forma constante do seguinte quadro:

Conservador	Conservador auxiliar	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1	1	1	3	6	9

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado,* Secretário de Estado da Justiça, em 5 de Setembro de 2001.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1123/2001

de 24 de Setembro

A Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio, estabelece os prazos e termos do procedimento administrativo relativamente a processos de zonas de caça. Estabelece também normas para a prova de titularidade dos direitos sobre os terrenos a incluir nas zonas de caça, e ainda as taxas devidas pela concessão de zonas de caça.

Verificou-se entretanto a necessidade de simplificar alguns procedimentos.

Assim, com fundamento nos artigos 12.º, 17.º, 19.º, 24.º, 31.º, 32.º, 34.º a 37.º, 38.º, 42.º a 44.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Alterações à Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio

O n.º 3 do artigo 1.º e o n.º 3 do n.º 11.º passam a ter a seguinte redacção.